



PROCESSO Nº 219/08

PROTOCOLO Nº 9.759.932-7/07

PARECER Nº 294/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ADILES BORDIN - ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 636/08, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Adiles Bordin - Ensino Fundamental e Médio, Município de União da Vitória, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 203/06 (fls. 06) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Adiles Bordin – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Adiles Bordin - Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2006.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 61 a 68).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) licença sanitária; (fls. 72)
- (b) laudo do Corpo de Bombeiros; (fls. 74)
- (c) atividades pedagógicas e recursos utilizados. (fls. 54)



PROCESSO Nº 219/08

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NRE: 29 - UNIAO DA VITORIA		MUNICIPIO: 2840 - UNIAO DA VITORIA								
ESTABELECIMENTO: 00862 - ADILES BORDIN, C E - E FUND MED										
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA										
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNÔ: MANHA								
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - GRADATIVA		MODULO: 40 SEMANAS								
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3						
B A S E N A C I O N A P C O M P E	ARTE	2	2							
	BIOLOGIA	2	2	3						
	EDUCAÇÃO FISICA	2	2	2						
	FISICA	2	2	2						
	GEOGRAFIA	2	2	2						
	HISTORIA	2	2	2						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4						
	MATEMATICA	3	3	4						
	QUIMICA	2	2	2						
	SUB-TOTAL	21	21	21						
P D	FILOSOFIA		2	2						
	L. E. M. - INGLÊS	2	2	2						
	SOCIOLOGIA	2								
	SUB-TOTAL	4	4	4						
	TOTAL GERAL	25	25	25						



PROCESSO Nº 219/08

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Neusa Aparecida Bordin	Arte	Educação Artística
João Maria Sant'Ana	Biologia *Física	Biologia
Divanzir de Lima Júnior	Educação Física	Educação Física
Giuvan Mauri Bianco	Educação Física	Educação Física
Glacir Ana Oganratto Bazilio	Geografia	Geografia
Eliane Aparecida Bughay	História	História
Ida Marisa Correa	Língua Portuguesa	Letras: Português/Inglês e respectivas Literaturas
Jociliane Maria Ferreira	Matemática	Matemática
Rafael Cândido Ferreira	Química	Química
Aldo Roman A. Chuk	Filosofia Sociologia	História
Rosangela Trevisol Manfrin	LEM - Inglês	Letras: Português/Inglês e respectivas Literaturas

* Comprovar habilitação específica.

Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 177/07 (cf. fls. 62), do NRE de União da Vitória, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de União da Vitória (cf. fls. 69), Parecer nº 468/08 - CEF/SEED (cf. fls. 79) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à:



PROCESSO Nº 219/08

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, do início do ano de 2008 até a presente data.

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Adiles Bordin – Ensino Fundamental e Médio, Município de União da Vitória, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Base Nacional Comum, conforme a Deliberação nº 06/06-CEE/PR;

b) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR;

c) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Determina-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino pela SUDE – Superintendência de Desenvolvimento Educacional, conforme o protocolado n.º 9.553.220-0 (fls. 76).

Considerando a última realização do concurso público estadual, cabe à SEED e ao NRE de União da Vitória tomarem as devidas providências quanto à nomeação de professores com habilitação específica para as disciplinas de Física, Filosofia e Sociologia, tendo em vista a ausência de professores nestas disciplinas.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 219/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.